

**TC 026.733/2006-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto).

**Responsáveis:** Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos (76.487.222/0001-42); Engepasa S/A (84.695.295/0001-58); Esteio Engenharia e Aerolevanteamento S/A (76.650.191/0001-07); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34).

**DESPACHO DA RELATORA**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Consórcio Cesbe/Engepasa S.A., formado pelas empresas Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos e Emtuco Serviços e Participações S.A. (atual razão social da Engepasa S.A.), e da empresa Esteio Engenharia e Aerolevanteamentos S.A., respectivamente executor e supervisora das obras do lote 1 da duplicação do trecho norte da BR-101/SC.

2. Neste passo, as referidas empresas contestam decisão proferida por meio do acórdão 1.529/2008-Plenário, mantido pelo acórdão 2.144/2008-Plenário, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e do ex-diretor-geral do extinto DNER, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito de R\$ 3.591.249,97 (valores com data-base de 1997 a 2001), além de aplicar-lhes multa individual de R\$ 300.000,00.

3. Por meio de auditoria realizada nas obras de duplicação da rodovia BR-101/SC, trecho norte, no âmbito do Fiscobras/2001 (TC 003.715/2001-3), substanciais indícios de superfaturamento foram assinalados nos lotes 01 e 08 das obras. Por conseguinte, o então relator determinou que as irregularidades fossem apuradas em processos apartados, motivo porque foram instaurados o TC 026.745/2006-4, que cuida do lote 08, e o presente processo, que trata dos prejuízos assinalados no lote 01.

4. O superfaturamento imputado decorreu de alterações contratuais em preços unitários de serviços para execução de aterro nas obras da BR-101/SC. Nestes itens, os preços contratualmente fixados foram aumentados em percentuais de até 33%, situação que motivou o registro das irregularidades.

5. Estando os autos em meu gabinete, as empresas interessadas juntaram, às peças 14 e 15, documentos relevantes para o deslinde do feito, os quais abordam aspectos técnicos que suscitam a necessidade de nova avaliação antes de decisão de mérito por parte desta Corte.

6. Neste cenário, deve a unidade técnica especializada em obras rodoviárias, a Secob-2, manifestar-se acerca dos argumentos agora trazidos aos autos e avaliar a subsistência do débito imputado, abordando aspectos como: i) a análise de superfaturamento ter abrangido apenas um item contratado; ii) as alegadas diferenças técnicas e econômicas entre os serviços "ECT de material de jazida" e "Execução c/ ECT e compactação de aterros c/ seixo rolado", que justificariam os preços constantes dos aditamentos contratuais; iii) a eventual pertinência da manutenção da velocidade de transporte a partir de determinada distância a ser percorrida, bem como da necessidade de redução da



velocidade dos caminhões por se tratar de obra urbana; iv) a adequação do BDI considerado nos cálculos dos preços paradigmas.

7. Portanto, encaminho o presente feito à Secob-2 para exame das peças 14 e 15, em especial das questões acima detalhadas. Por tratar-se de recurso de reconsideração, impende que, para regular marcha do processo, também a Serur emita novo pronunciamento. Neste sentido, após análise da Secob-2, devem os autos ser encaminhados para a Secretaria de Recursos para avaliação de mérito do pedido recursal.

TCU, Gabinete, 11 de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**  
Relatora